



EXPEDIENTE DO DIA

Cidade das Orquídeas



EM 10/04/2012

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO Nº. 034/2012

Proponente: Aloisio Modolo de Almeida

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0279

Em 10/04/12

Destinatária: Exm^a. Sr^a. Eliane Paes Lorenzoni

Prefeita Municipal de Marechal Floriano-ES

Eliane Paes Lorenzoni
ENCARREGADO

Exm^a. Sr^a. Gabriela Stockl Ronchi

Vice Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES

O Vereador abaixo firmado, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem à presença de Vossa Ex^a. para expor e requerer o que segue:

1- Efetivação e Enquadramento de 12 Agentes em equidade com os outros 17 Agentes já efetivados.

2- Tratamento igualitário aos demais Servidores Municipais, como por exemplo, a eliminação da proibição de que tais Agentes tenham os benefícios a Empréstimos Consignados, pagamento de Insalubridade e demais direitos comuns aos demais servidores.

AMPARO LEGAL –

1 – Artigos 8º e 10 da Lei municipal 799/2008, que prescreve:

“Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo Município, através da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano/ Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estatutário nos termos da Lei Municipal nº. 0003/1993 de 04/01/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e enquadrados no Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Floriano /ES (Lei nº. 566/2005 de 07/11/2005).”



Câmara Municipal de Marechal Floriano Estado do Espírito Santo

“Art. 10 - Os profissionais que, em 15 de Fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº.51/ 2006 e a qualquer título, encontravam-se desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, são dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, ou por outras instituições com a efetiva Supervisão da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde e mediante a observância dos princípios a que se refere o art. 9º.”

2 - Art. 5º e 198 da CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil, que prescrevem:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; ...

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Aloisio Modolo de Almeida
Vereador

ORDEM DO DIA

EM 10 / 04 / 2012

APROVADO

EM 10 / 04 / 2012

Presidente